



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 03/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA REQUALIFICAÇÃO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, CONFORME CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0612261-20/2023/PROGRAMA FINISA/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EMENTA: LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA –
RECURSOS ADMINISTRATIVOS –
INABILITAÇÃO.- PROCEDÊNCIA.

Recurso apresentado nos autos da Concorrência Pública nº 003/2023, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa INABILITADA.

Recorrente: MVS ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 03.414.962/0001-85

I – DO RELATÓRIO

A CPCL publicou o relatório de julgamento dos documentos de habilitação apresentados à licitação em epígrafe, no Diário Oficial do Município de São Sebastião do Passé/BA, edição nº 4036, da quarta-feira, dia 21/06/2023, declarando as empresas habilitadas e as inabilitadas com as respectivas razões.

No referido relatório, intimou-se as licitantes e abriu-se o prazo recursal para apresentação das razões até às 14:00hs do 28/06/2023, resultando na manifestação tempestiva da RECORRENTE, atendendo ao previsto no Art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/1993.

Registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados do referido recurso, resultando na tempestiva impugnação apresentado nos moldes do Art. 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Trata-se de DECISÃO da Comissão Especial de Licitação aos recursos a fase de habilitação da empresa declarada inabilitada, interposto pela empresa **MVS ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 03.414.962/0001-85. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.414.962/0001-85, com sede na Rua Leonardo Rodrigues da Silva, nº 248, Condomínio Infinity Empresarial, Lote 275, Sala 104,**

Shu.

EPB



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pitangueiras, Lauro de Freitas/BA por intermédio do seu representante infra-assinado conforme disposto nos autos.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, cumulado com a SEÇÃO XI – DO RECURSO, do Edital de Concorrência nº 03/2023, os recursos referentes ao processo licitatório deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico dirigido a Comissão de Licitação, através do endereço licitacao.ssp@gmail.com até cinco dias úteis após a divulgação do resultado da habilitação.

II. DOS RECURSOS

II.1. Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados por escrito, devendo ser encaminhados através da Comissão Permanente de Licitação, situada no Prédio da Administração na Rua Ernane de Oliveira Rocha – nº 2.000 – CEP. 43.850-000 prazo regido pela Lei 8.666/93, contados da intimação do ato ou da data de lavratura de quaisquer das atas, conforme o caso, por intermédio da CPL. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao.ssp@gmail.com por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Ernane de Oliveira Rocha – nº 2.000 – CEP. 43.850-000.

Considerando a publicação realizada no Diário Oficial do Município de São Sebastião do Passé/BA, no dia 21 de junho de 2023, edição nº 4036, ocasião em que passou a fluir o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso cabível, é de se assinalar que o presente recurso está dentro do prazo legal, e, portanto, tempestivo.

Desse modo, observa-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo e pela via correta.

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão.

A legitimidade da recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser licitante participante do certame. É certo, também, que o recurso foi interposto em face do resultado de julgamento e que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e oportunidade legalmente conferidos, resultando disso a sua inquestionável tempestividade.

Do mesmo modo, está presente o interesse recursal, uma vez que para a recorrente resultaria situação favorável como consequência de uma eventual modificação da decisão atacada.

Am



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Examinando os documentos, constata-se que foram igualmente preenchidos os pressupostos legais, autorizando o exame do mérito.

III. DA LEGALIDADE DA LICITAÇÃO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade.

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.”²

Percebe-se a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

full



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (GRIFO NOSSO).

Complementando ao artigo 3º, o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
Fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial*

Fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)” (GRIFO NOSSO)

Conclui-se, portanto, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

IV. DAS RAZÕES DE RECURSO/ DO PLEITO

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação. Aduz que apresentou sua documentação em rigorosa conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93. Realmente o Capital Social desta Recorrente é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), porém, nosso Patrimônio Líquido é de R\$ 6.237.421,58 (seis milhões duzentos e trinta e sete mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme Balanço Patrimonial juntado na habilitação.

Aduz que a Recorrente é uma empresa séria, especializada e consolidada no ramo da Construção Civil, somando anos de prestação de serviços aos diversos Órgãos da administração pública, sem qualquer

sfuu



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

mácula que ofuscasse a execução das obras e que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de executar os serviços licitados.

Ao final requer:

- a) Reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa MVS ENGENHARIA EIRELI, isto porque a lei, as diversas decisões judiciais e, sobretudo, os documentos anexados no envelope são suficientes para declará-la habilitada a prosseguir no certame;
- b) Se, por ventura, ainda assim não seja reformada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Cientificados todos os licitantes, abriu-se prazo para interposição de **CONTRARRAZÕES**, pelo prazo **5 DIAS ÚTEIS**, a contar do dia 29 de junho de 2023, de acordo com o art. 109 da Lei 8.666/93, não foi apresentado contrarrazões.

VI – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação que decorreu da análise dos "Índices Financeiros" e comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido equivalente a 10% do estimado para a contratação, conforme motivos expostos na ata de julgamento.

Nesse sentido, vejamos o disposto no edital, acerca da apresentação do Balanço Patrimonial e análise dos "Índices Financeiros" do último exercício social:

8.1.4.4 O licitante deverá comprovar que possui *capital mínimo ou patrimônio líquido* equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Quanto a exigência editalícia da qualificação econômico-financeira, temos:

O Tribunal de Contas da União, em entendimento sumular, verbete nº275, leia-se: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". (grifo nosso).

A justificativa encontra também substrato na Lei nº8.666/91 no qual a determinação dos índices acima se justifica pelo poder/dever da administração analisar as condições econômicas-financeiras das empresas que desejam habilitar-se ao certame, visando assegurar que a empresa contratada possa cumprir suas obrigações de curto e longo prazo, cumprindo as obrigações previstas no Edital e contrato, tendo em vista se tratar de licitação de valor expressivo.

Desta forma, cumpre destacar que as exigências encontram-se devidamente amparadas da legislação vigente e decorrem da própria Lei Geral de Licitações, como restará demonstrado a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais

Ressalta-se que as exigências editalícias de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Após análise detalhada dos documentos de Habilitação da empresa ora Recorrente certificou-se que o Patrimônio Líquido é de R\$ 6.237.421,58 (seis milhões duzentos e trinta e sete mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme Balanço Patrimonial juntado na habilitação.

Ante o exposto, considera-se portanto Patrimônio Líquido de R\$ 6.237.421,58 (seis milhões duzentos e trinta e sete mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme indicado, suficientes a habilitação da Recorrente segundo estrita observância do Edital e jurisprudências aplicáveis à contratação.

DA DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão Especial de Licitação, instituída pelo Decreto nº 001/2023 de 02 de janeiro de 2023, nos termos do edital da Concorrência Pública nº 003/2023 decidem por **CONHECER** o recurso da empresa **MVS ENGENHARIA LTDA** por **TEMPESTIVO**, e no **MÉRITO JULGÁ-LO PROCEDENTE**, revendo a decisão e julgando a empresa recorrente habilitada segundo estrita observância do Edital e jurisprudências aplicáveis à contratação e , e adotará a seguinte medida:

1. Submeter para deliberação da Autoridade Competente, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.


São Sebastião do Passé, 05 de julho de 2023


HEIDER DO VALE ALMEIDA PINHEIRO

Presidente da Comissão de Licitações


NAIARA SUIANE MOURA RAMOS

Membro da CPCL


GEANE DOS ANJOS BARRETO

Membro da CPCL